



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 404/2009

2ª CÂMARA

67ª SESSÃO DE 22/06/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3584/2006 AI: 1/200619677

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PEPEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTE: MAGNO CÉSAR ARAÚJO FERREIRA DE LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E RESPECTIVAS GNRE'S CONSIDERADAS PELA PERÍCIA. NOVO QUANTITATIVO DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. IMPOSTO A RECOLHER. RECURSO OFICIAL IMPROVIDO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

1. A empresa adquiriu mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária sem documento fiscal. Operação com pneus. Período da infração: janeiro a dezembro de 2003.

2. Após realização de perícia, consideradas as notas fiscais não registradas no seu livro R.E.M. e respectivas GNRE's, constatou-se, ainda, a existência de imposto a recolher.

3. **Dispositivos Infringidos:** Art. 139 do Decreto 24.569/97.

4. **Penalidade:** Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

5. Recurso de ofício conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, a qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo o voto do Conselheiro Relator e de acordo o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Aquisições de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte omitiu entrada de 2.741 unidades de pneus, produto este sujeito ao regime de substituição tributária num montante de R\$ 91.659,04, conforme atestam informação complementar e seus anexos."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 15.582,03

MULTA: R\$ 27.497,71

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418, de 30/12/2003.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Informação Complementar, Ordem de Serviço 2006.19666, Termo de Início e Conclusão da Ação Fiscal, cópia dos Livros de Inventário dos anos de 2002 e 2003, Relações Quantitativas de Entradas, Saídas, Estoques Inicial e Final, Resultado Quantitativo de Estoque elaborados pelo próprio agente fiscal ("similar" SLE), Aviso de Recebimento - AR do presente auto de infração e documentos fiscais.

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 16/21) ao lançamento requerendo a nulidade/improcedência do auto de infração, alegando:

- ✓ Erro no levantamento fiscal, visto que não foram computadas notas fiscais de entrada n.ºs 061.557 e 068.606, cujo imposto foi recolhido através de GNRE; e
- ✓ Necessidade de realização de perícia visando a comprovar suas alegações.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento. O ilustre julgador monocrático, sensível a alegação de que as duas notas fiscais retro citadas não haviam sido computadas pelo agente autuante, encaminhou os presentes autos à CEPED para verificar a autenticidade e o lançamento dos documentos fiscais nos livros próprios e o efetivo recolhimento do imposto através da GNRE.

Em resposta, a ilustre perita informou no seu Laudo Pericial (fls. 42/43) que referidas notas fiscais não foram registradas no livro próprio, entretanto o ICMS-Substituição Tributária foi recolhido através de GNRE ao Erário Estadual. Após as inclusões das notas fiscais no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a base impositível apurada para a omissão de entradas foi no montante de R\$ 4.514,00 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais).

Em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 79/80 dos autos, o Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, acolhendo como novo valor da omissão de entrada aquele apontado pela CEPED (R\$ 4.514,00), razão pela qual interpôs recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exarou Parecer de nº 602/2008, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal, cujo parecer foi referendado pelo representante da douta PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):
Trata-se de recurso oficial interposto pelo Julgador de 1ª Instância em face de sua decisão parcial procedência ter sido contrária a Fazenda Estadual em montante superior a 5.000,00 UFIR.

Os argumentos entabulados pelo Julgador Singular no recurso oficial não merecem reparos, vez que restou comprovado nos presentes autos que a autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal e, por isso, transgrediu o art. 139 do Decreto 24.569/97:

Decreto nº 24.569/97

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

E, como penalidade da conduta omissiva, foi-lhe atribuída a penalidade tipificada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica do que aquela prevista na redação originária do mesmo dispositivo legal, vigente à época dos fatos geradores.

Lei 12.670/96

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

A autuada, em sua peça impugnatória, trouxe à colação duas notas fiscais n.ºs 061.557 e 068.606 que não haviam sido computadas pelo agente fiscal, visto que as mesmas não estavam registradas no Livro Registro de Entradas, fato este que não as torna inidôneas, razão pela qual devem ser consideradas no quantitativo de mercadorias adquiridas pelo contribuinte. Juntamente com referidos documentos fiscais, a autuada também acostou as respectivas GNRE's, comprovando o recolhimento do ICMS-Substituição Tributária aos Cofres Estaduais mediante GNRE.

Em face do novo levantamento de mercadorias (fls.42/43), a perícia constatou que a omissão de entradas é na ordem de R\$ 4.514,00 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais), bem como ratificou o ingresso do imposto pago nas referidas GNRE's.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar parcial procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer exarado pela Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

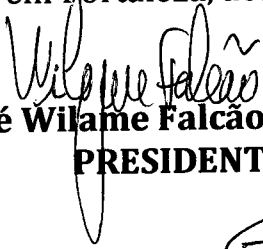
Base de Cálculo.....	R\$ 4.514,00
ICMS.....	R\$ 767,38
MULTA (30%).....	R\$ 1.354,20
TOTAL.....	R\$ 2.121,58

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **PEPEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 06 2009.

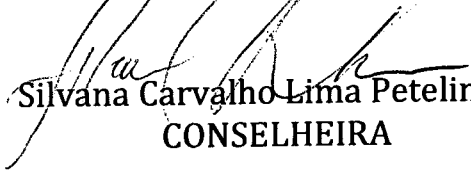

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Ma Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO